

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 11/2021

de 2 de fevereiro

Nota Justificativa

A Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), qualifica o Instituto Nacional de Estatística (INE) como um dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais, o qual, de acordo com o artigo 24.º, é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respetivos estatutos. No contexto do SEN, o INE tem por objeto o exercício de funções de conceção, recolha, processamento, apuramento, análise e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.

Nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro, o INE é um instituto público do regime especial, que goza de independência técnica e profissional no exercício da atividade estatística oficial, nos termos da Lei do SEN e demais legislação aplicável.

A importância da atividade de produção estatística, desenvolvida pelo INE, é incontestável ao nível nacional, sendo, ainda, dotada uma grande especificidade e exigência do ponto de vista técnico.

Nesse sentido, o INE tem de assegurar ter conhecimentos especializados de elevado grau de exigência e atualidade, designadamente em relação às metodologias e práticas utilizadas, de modo a assegurar a sua capacidade em acompanhar as exigências de uma sociedade em constante mutação e modernização e satisfazer os seus compromissos nacionais e internacionais.

O acompanhamento da evolução das técnicas e metodologias de produção estatística e das melhores práticas internacionais é, por isso, determinante para assegurar um diálogo interpares equilibrado e digno com peritos e entidades homólogas, nacionais e internacionais.

A nível comparado, é também reconhecida a criticidade quer da atividade das autoridades estatísticas nacionais, quer das funções do seu pessoal. Sendo o INE um organismo com competências organizacionais críticas, são os seus técnicos, a nível individual, os protagonistas dessas competências e os responsáveis pela quantidade, qualidade e credibilidade dos resultados alcançados.

Para que o INE possa cumprir, cabalmente, a sua missão, é indispensável que disponha de trabalhadores com elevado grau de profissionalismo, empenho e nível técnico-científico especializados, e com capacidade comprovada para estudar e implementar as soluções tecnológicas, metodológicas e tecnicamente mais adequadas a cada operação estatística, para coordenar ou acompanhar a execução das operações estatísticas, para analisar e avaliar a pertinência da qualidade e do rigor da informação estatística final apurada e para proteger a confidencialidade da informação estatística individual.

É, pois, crucial que o INE disponha de condições para atrair, manter e desenvolver técnicos altamente qualificados e especializados, que suportem um sistema de produção de informação estatística oficial fortemente exigente em termos de qualidade e de regras de conduta ética e profissional.

A isto acresce o facto de os instrumentos de pessoal do INE, em vigor, designadamente, o Estatuto do Pessoal, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Sistema de Remunerações, aprovados em 1997, um ano após a criação do INE, já estarem bastante desatualizados, face às condições laborais hoje existentes, às condições remuneratórias e de desenvolvimento na carreira e a particular responsabilidade cometida aos trabalhadores dessa instituição.

Nos termos do artigo 36.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro, o seu pessoal rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, por um estatuto de pessoal e demais regulamentação interna, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho. A opção pelo regime do contrato individual de trabalho, no caso, com aplicabilidade à totalidade do pessoal, decorre do disposto no regime jurídico geral dos institutos, aprovado em 2015, muito embora, no caso do INE, tratar-se de regime adotado logo após a sua criação e mantido com a aprovação e publicação, em 2020, dos seus novos Estatutos.

O presente diploma procede, assim, na regulamentação dos Estatutos do INE, à definição e aprovação do estatuto do pessoal do INE, que, na especialidade, regula as relações jurídico-laborais no INE, designadamente, os direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento e desenvolvimento profissional. Na sua elaboração, inspirou-se no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Função Pública, com salvaguarda das especificidades do Instituto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 5, alíneas a) e c) do artigo 44.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, conjugado com o artigo 36.º e 38.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, através do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1. O presente diploma aprova, nos termos dos estatutos do INE, os seguintes instrumentos normativos:

- a) O Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- b) O Quadro do pessoal do INE, constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

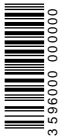
Artigo 2.º

Regras gerais para a transição do pessoal

1. A transição é feita de acordo com a situação atual do trabalhador.

2. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.



3 596000 000000

Artigo 3.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do INE, em funções à data da entrada em vigor do Estatuto de Pessoal ora aprovado, transita automaticamente para a nova carreira, de acordo com o disposto no artigo 2.º.

2. Transita automaticamente para a carreira técnica, o pessoal do quadro do INE, que possua curso superior que confere grau de licenciatura e que esteja em funções à data da entrada em vigor do estatuto de pessoal ora aprovado.

3. O pessoal do quadro do INE, que não possua o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura pode transitar automaticamente para a carreira Técnica se, no prazo de 4 anos a contar da data de entrada em vigor do presente estatuto, completarem a licenciatura.

Artigo 4.º

Regularização das pendências de promoção

1. Na transição é efetuada a regularização das pendências de promoção do pessoal.

2. Na regularização considera-se o seguinte:

- a) O tempo de serviço efetivo prestado na carreira;
- b) O ano de referência da última promoção na carreira; e
- c) O preenchimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento das Carreiras Profissionais do INE até então em vigor;
- d) As evoluções ao longo da carreira;
- e) A última evolução na carreira.

3. O Pessoal do INE com mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 1 (uma) promoção.

4. O Pessoal do INE com mais de 6 (seis) anos e máximo de 9 (nove) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 2 (duas) promoções.

5. O Pessoal do INE com mais de 9 (nove) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 3 (três) promoções.

Artigo 5.º

Regularização das pendências de progressão

1. Na transição é efetuada a regularização das pendências de progressão do pessoal.

2. Na regularização considera-se o seguinte:

- a) O tempo de serviço efetivo prestado na carreira;
- b) O ano de referência da última progressão na carreira; e
- c) O preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento das carreiras profissionais do INE até então em vigor;
- d) A última evolução na carreira.

3. O Pessoal do INE com mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 1 (uma) progressão.

4. O Pessoal do INE com mais de 4 (quatro) anos e máximo de 6 (seis) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 2 (duas) progressões.

5. O Pessoal do INE com mais 8 (oito) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 3 (três) progressões.

Artigo 6.º

Enquadramento do pessoal do INE nos novos cargos

O enquadramento do pessoal do INE, que integram os atuais cargos na nova carreira é efetuado nos termos constantes do anexo III ao presente diploma.

Artigo 7.º

Lista nominativa de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente mediante lista nominativa a publicar pelo INE, não carecendo, para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para efeito do disposto no anterior, o INE deve, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.

3. A lista nominativa deve indicar o nome dos trabalhadores, o cargo, a forma de vínculo, o tipo de contrato, a data de ingresso, o tempo de serviço e o salário referente à situação atual, o cargo, a forma de vínculo e o salário com o enquadramento no novo quadro de pessoal.

4. A lista nominativa de transição deve ser afixada em locais visíveis no INE para eventual reclamação no prazo de 10 (dez) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos trabalhadores do INE.

5. Findo o prazo referido no número anterior, o INE faz as alterações resultantes de eventuais reclamações e submete a lista nominativa à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de validação.

6. Validada a lista nominativa de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-a ao INE, que faz a sua publicação, no mais curto prazo possível, no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

Adesão do pessoal

O pessoal efetivo do INE, em funções à data da entrada em vigor do Estatuto de Pessoal ora aprovado, adere ao mesmo, se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva publicação no Boletim Oficial, a tal não se opuserem, expressamente e por escrito.

Artigo 9.º

Integração no quadro do pessoal em regime de contrato por tempo determinado certo ou incerto

1. O pessoal do INE com contrato de trabalho a termo certo com período de vigência igual ou superior a 5 anos passa a integrar o quadro de pessoal do INE, nas respetivas carreiras, cargo e nível equivalente para o qual foi contratado, conforme as suas habilitações literárias e formações específicas adquiridas.

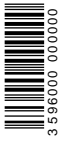
2. Para efeitos de contagem do tempo de serviço para antiguidade do pessoal a que se refere os números anteriores, releva a data constante do contrato de trabalho.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos

1. A entrada em vigor do presente diploma não altera a situação do pessoal em relação aos direitos adquiridos.

2. Da implementação do presente diploma não pode, em caso algum, resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o pessoal auferia à data da sua entrada em vigor.



Artigo 11.º

Pessoal em comissão de serviço

Os atuais diretores de departamento e coordenadores de divisão mantêm-se em exercício de funções nos cargos correspondentes do novo quadro de pessoal até o termo dessa comissão, podendo o Conselho Diretivo, por proposta do presidente, dar por finda tal comissão de serviço.

Artigo 12.º

Efeito das tabelas salariais

As tabelas salariais constantes do estatuto do plano de cargos, carreiras e salários do pessoal do INE produzem efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do INE, em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente diploma e no Código Laboral Cabo-verdiano, a legislação aplicável à generalidade do pessoal dos institutos públicos.

Artigo 14.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.º 41/98, 42/98 e 43/98, ambos de 10 de agosto, o Despacho-Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, de 25 de janeiro de 2005 e a regulamentação interna em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, a 1 de fevereiro de 2021. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO I

A que se refere a al. a) do artigo 1.º da Portaria

ESTATUTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística (INE), adiante designado simplesmente Estatuto, regula as relações jurídico-laborais no INE, designadamente, os direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento e desenvolvimento profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Salvo deposição legal ou contratual em contrário, o presente Estatuto aplica-se aos trabalhadores que integram o quadro de pessoal do INE, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1. O pessoal do INE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo presente Estatuto e demais regulamentações internas, aprovada pelo Conselho Diretivo.

2. O presente Estatuto pode vir a ser completado, desenvolvido ou pormenorizado, nas matérias que o integram ou outras complementares, por deliberação do Conselho Diretivo, dentro dos poderes que os Estatutos do INE lhe concedem ou lhe sejam delegadas, e com observância das disposições legais imperativas.

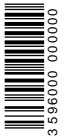
3. As deliberações emitidas ao abrigo do número anterior são publicadas e divulgadas em local de estilo para conhecimento de todo o pessoal.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente Estatuto considera-se:

- a) «Carreira»: conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- b) «Cargo»: Posição que o trabalhador ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação de função ou funções;
- c) «Nível»: cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- d) «Promoção»: mudança de um cargo e nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- e) «Competências»: conhecimentos, capacidades, atributos ou traços de personalidade, isto é, qualquer característica individual que possa ser medida com fiabilidade, e relacionada com um desempenho eficaz da atividade profissional, exprimindo um conjunto integrado de saberes e de saber fazer, que se manifesta sob a forma de comportamentos;
- f) «Competências específicas»: competências específicas de cada função ou grupo funcional que partem da análise da função e das suas exigências e que incluem conhecimentos e competências funcionais;
- g) «Competências transversais»: competências transversais a todas as funções e que têm origem na estratégia do INE, e que incluem competências de gestão e liderança, comportamentais, relacionais e culturais;
- h) Hiato de competências: a diferença entre perfil de competências da função e o do indivíduo. A ocorrência dum perfil de competências da função mais exigente que o demonstrado pelo indivíduo pode indicar desajuste do trabalhador e dificuldade em desempenhar a função, ou a necessidade de formação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores. A ocorrência dum perfil individual mais exigente que o da função pode indiciar trabalhadores sobre qualificados para a realização da função, o que pode potenciar a desmotivação de trabalhadores de elevado potencial que possam ser alocados a outras funções, oportunidades de mobilidade interna e de promoção de carreira;



- i) Perfil de competências da função: o conjunto de competências críticas para o desempenho com sucesso da função e respetivos níveis de proficiência exigidos;
- j) Perfil de competências do indivíduo: o conjunto de competências e respetivos níveis de proficiência que cada trabalhador do INE demonstra possuir;
- k) «Avaliação de desempenho»: o conjunto de procedimentos tendentes a apreciar o desempenho de um trabalhador, em face às atividades que lhe foram determinadas e os objetivos que lhe forem fixados, o seu potencial e a motivação e identificar eventuais áreas de melhoria;
- l) «Abono de desempenho»: prestação pecuniária especial concedida além da remuneração;
- m) «Concurso Interno»: concurso aberto aos trabalhadores do INE;
- n) «Concurso Externo»: concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao INE;
- o) «Quadro de Pessoal» conjunto dos trabalhadores vinculados ao INE mediante a celebração de contrato individual de trabalho.

2. As demais expressões contidas no presente Estatuto têm a mesma definição que lhes é dada no regime geral da Administração Pública e respetiva legislação complementar.

Artigo 5.º

Objetivos

O presente Estatuto visa, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Definir os critérios de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo do INE;
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a formação e capacitação profissional do pessoal do INE, promovendo a sua motivação;
- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal do INE em função do mérito pessoal, aferido mediante de avaliação de desempenho;
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Secção I

Direitos e garantias

Artigo 6.º

Direitos gerais e especiais

O pessoal do INE, além dos direitos, liberdades e garantias previstos no Código Laboral Cabo-verdiano, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Receber, com regularidade a remuneração base correspondente ao cargo que ocupa e os demais suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente Estatuto;
- b) Beneficiar da organização e realização de cursos e outras ações de formação e de superação ou desenvolvimento profissional adequados ao bom, eficaz e eficiente desempenho das suas funções e ao acesso profissional;

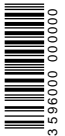
- c) Desenvolver profissionalmente, através de promoção, nos termos do presente Estatuto;
- d) Ao regime de segurança social que lhe garanta, a si e aos seus familiares, com efetividade, a assistência e previdência social;
- e) Ser-lhe passado durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua cessação, seja qual for o motivo desta, certificado onde conste o tempo de serviço prestado e as funções ou cargos desempenhados, bem como outras referências, se expressamente requeridas, por escrito, pelo interessado e consideradas pertinentes pelo INE;
- f) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos das decisões que julgue lesivas dos seus interesses;
- g) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos de decisões que julgue lesivas do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais de Cabo Verde, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e das regras de confidencialidade previstas na Lei do Sistema Estatístico Nacional e nos Estatutos do INE;
- h) Receber resposta escrita, a proferir no prazo máximo de trinta dias, às petições, reclamações e queixas referidas nas alíneas f) e g);
- i) Face a riscos de incumprimento de direitos, deveres, garantias, incompatibilidades e normas do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e dos princípios de confidencialidade, a faculdade de exigir orientações hierárquicas superiores escritas prévias à respetiva execução;
- j) A faculdade de discordar dos superiores hierárquicos relativamente às instruções e ordens dadas por eles, exercendo esse direito, oralmente ou por escrito, com frontalidade, respeitosamente e em termos dignos.

Artigo 7.º

Garantias dos trabalhadores

Para além de outras proibições previstas na lei, é, ainda, proibido ao INE:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como prejudicar-lhes ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus direitos sindicais;
- b) Punir os trabalhadores sem precedência de procedimento disciplinar;
- c) Diminuir a retribuição, cargo ou nível, salvo nos casos e termos previstos na lei;
- d) Transferir qualquer trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na lei ou neste Estatuto;
- e) Opor-se, por qualquer forma, à correta aplicação deste Estatuto, nomeadamente no que se refere à evolução profissional;
- f) Despedir trabalhador sem justa causa.



3 596000 000000

Secção II

Deveres, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 8.º

Deveres gerais e especiais

1. Além dos previstos no Código Laboral Cabo-verdiano, o pessoal do INE, no âmbito da sua atuação, está, ainda, sujeito aos seguintes deveres:

- a) Cumprir e promover o cumprimento do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e dos princípios de confidencialidade, bem como da demais legislação aplicável, nomeadamente a Lei do Sistema Estatístico Nacional, os Estatutos do INE, o presente Estatuto e regulamentação acessória;
 - b) Defender o interesse público subjacente aos objetivos do INE como organismo responsável pela recolha, tratamento, análise, coordenação e difusão de dados estatísticos oficiais de interesse geral e nacional;
 - c) Exercer com competência, zelo, lealdade, responsabilidade e assiduidade, bem como documentar por escrito todos os procedimentos, métodos e técnicas utilizadas no desempenho das funções que lhe estejam confiadas;
 - d) Cooperar com as demais unidades orgânicas e trabalhadores para que os objetivos sejam atingidos com maior eficiência e eficácia e que o conhecimento adquirido seja partilhado no INE;
 - e) Atuar com isenção e independência no exercício das suas funções e guardar sigilo dos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, exceto quando, por lei ou determinação superior, for autorizado a revelá-los ou quando estiver em causa a sua defesa em processo disciplinar ou judicial;
 - f) Cumprir as instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, nos limites dos respetivos poderes de chefia, salvo na medida em que as referidas instruções e ordens ofendam os seus direitos e garantias ou conduzam à prática de ato manifestamente ilegal, ou contrário aos bons costumes;
 - g) Comunicar ao Conselho Diretivo, pelas vias competentes, as anomalias que constatar no funcionamento do INE;
 - h) Zelar pela boa conservação dos bens do INE, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para a realização do seu trabalho.
2. O pessoal Técnico em Estatística Oficial está, ainda, sujeito aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de confidencialidade reforçado, relativamente a toda a informação de natureza individual e/ou pessoal e sensível que manipulem na elaboração de estatísticas oficiais, para a devida salvaguarda do segredo estatístico e da confiança no Sistema Estatístico Nacional;
- b) Isenção científica e profissional ao longo de todo o processo de elaboração das estatísticas oficiais nacionais;
- c) Rigoroso respeito pelos princípios, métodos e práticas nacionais e internacionais, para garantia da coerência, relevância, comparabilidade e qualidade das estatísticas oficiais nacionais;
- d) Estreita cooperação com a comunidade científica nacional e internacional para o aperfeiçoamento de metodologias sólidas para o desenvolvimento e a produção das estatísticas oficiais;

- e) Atualização permanente de conhecimentos científicos, no país e no estrangeiro, e apreensão das melhores práticas seguidas noutros países relativamente à produção de estatísticas oficiais.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

1. O pessoal do INE, tendo em atenção a natureza das suas funções, em regra, deve prestar serviço com dedicação exclusiva.
2. Excecionalmente, mediante autorização prévia do Conselho Diretivo do INE, ou do seu Presidente, por delegação daquele, pode ser permitido o exercício remunerado ou de docência no ensino superior no horário pós-laboral.
3. A carga horária no exercício de docência não pode ser superior ao do exercício das suas funções no INE, e, caso haja conflito, deverá sempre permanecer o número de horas dedicadas ao serviço de origem.
4. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica às atividades e à perceção de remunerações provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por deliberação do Conselho Diretivo;
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestras, e outras de idêntica natureza.

Artigo 10.º

Impedimentos

O pessoal do INE, no âmbito do exercício das suas funções, não pode:

- a) Por si ou por interposta pessoa, beneficiar, indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação participe ou em que intervenham órgãos ou serviços colocados na sua direta dependência ou influência;
- b) Aceitar presentes ou qualquer coisa de pessoas físicas ou jurídicas com quem têm relação de trabalho, direta ou indiretamente;
- c) Utilizar estudos, pareceres, projetos ou outros documentos elaborados para funcionamento dos serviços do INE, salvo autorização escrita prévia do Conselho Diretivo;
- d) Levar para fora dos serviços quaisquer bens ou documentos, sem a competente autorização superior.

Artigo 11.º

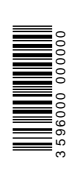
Incumprimento

A inobservância das disposições desta Secção constitui violação grave dos deveres profissionais, punível, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Cartão de Identificação Profissional

O pessoal do INE é obrigado, no exercício da sua atividade, especialmente no contacto com terceiros, à posse e uso do cartão de identificação profissional, cujo modelo é aprovado pelo Conselho Diretivo por proposta da unidade orgânica responsável pela área dos recursos humanos, e emitido por esta.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Ingresso e recrutamento

Artigo 13.º

Ingresso

1. É obrigatório a realização de concurso público para ingresso de pessoal no quadro do INE, salvo o pessoal que integra o secretariado executivo disposto no artigo 35.º.

2. Quando o provimento nos cargos depender de aprovação em estágio probatório ou em curso de formação específico, nos termos previstos no artigo 17.º e seguintes e no artigo 41.º, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento que neles tenham obtido.

Artigo 14.º

Recrutamento e seleção do pessoal

1. O pessoal do INE é recrutado e selecionado nos termos previstos no presente Estatuto, do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública e do respetivo regulamento do concurso.

2. Em igualdade de circunstâncias, no provimento de cargos do quadro de pessoal preferem os trabalhadores do INE.

Artigo 15.º

Composição, designação e composição do júri

1. O júri é composto por um mínimo de três membros e o máximo de cinco, podendo ser pessoal interno ou externo.

2. A designação dos membros do júri é feita mediante deliberação do Conselho Diretivo.

3. Os membros do júri devem possuir capacidade, idoneidade e nível de conhecimentos ou hierárquico-funcional superior ao do cargo e nível que se pretende recrutar e com pelo menos três anos de experiência na área do concurso.

4. Compete ao júri aplicar os métodos de seleção no procedimento concursal.

Artigo 16.º

Aprovação do regulamento de concurso

O regulamento dos concursos é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo e remetido ao serviço central responsável pelos recursos humanos na Administração Pública para conhecimento.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 17.º

Estágio probatório

1. O estágio tem uma componente prática, destinado à apreciação das aptidões do candidato e respetiva preparação profissional.

2. O período de estágio tem a duração máxima de 1 (um) ano, decorrendo continuamente, só podendo ser interrompido por motivos especiais, nomeadamente maternidade e acidente de trabalho.

3. O estagiário vincula-se ao INE mediante um contrato de estágio probatório, ao abrigo do qual auferirá uma remuneração correspondente a 80% da remuneração base do respetivo cargo.

4. O período de estágio conta para efeitos de contagem de tempo de serviço.

5. Ficam dispensados de estágio probatório os indivíduos com, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência comprovada e relevante para as atribuições do INE.

Artigo 18.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente intermédio da unidade orgânica onde estágio decorrerá, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o estagiário elabora e submete ao tutor um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

3. O relatório é apreciado e avaliado por um júri composto pelo tutor, pelo superior hierárquico direto da unidade orgânica onde decorreu o estágio e por um representante da unidade orgânica responsável pela área dos recursos humanos, e cujo parecer é submetido à homologação e decisão de admissão pelo Conselho Diretivo.

Artigo 19.º

Avaliação do estagiário

1. A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2. O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a denúncia antecipada do contrato de estágio, e a não contratação definitiva do estagiário no cargo.

3. A denúncia do contrato de estágio nos termos do número anterior não confere ao estagiário o direito à indemnização ou compensação.

Artigo 20.º

Direitos e deveres do estagiário e regime supletivo

1. O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos direitos e deveres dos trabalhadores, exceto em relação à remuneração, licenças e à evolução na carreira.

2. Em tudo que não esteja previsto na presente secção, aplica-se, com as devidas adaptações, o diploma que regula o estágio probatório na Administração Pública direta.

Secção III

Avaliação de desempenho e disciplina

Artigo 21.º

Avaliação de desempenho profissional

1. No exercício das suas funções, o pessoal do INE está sujeito à avaliação de desempenho profissional, em regra, com periodicidade carácter anual.

2. O Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional do pessoal deve ser articulado com o Sistema de Avaliação do INE e das respetivas unidades orgânicas, que avalia o cumprimento da missão e a prossecução dos objetivos, nos termos da Lei do Sistema Estatístico Nacional, dos Estatutos do INE e demais regulamentação aplicável.

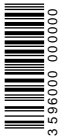
3. A avaliação de desempenho profissional do pessoal rege-se por um regulamento interno, a aprovar pelo Conselho Diretivo, sob proposta do seu Presidente.

4. Na falta do regulamento interno referido no número anterior, e até que o mesmo seja aprovado, pode ser aplicado, com as devidas adaptações, na avaliação de desempenho do pessoal do INE, o sistema de gestão de desempenho dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 22.º

Estatuto disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal do INE está sujeito ao regime disciplinar previsto no Código Laboral Caboverdiano, aplicando-se, subsidiariamente, o regime aplicável aos funcionários públicos.



CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. Integram o quadro de pessoal do INE os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal de direção;
- b) Secretário executivo;
- c) Pessoal técnico em estatística oficial;
- d) Pessoal assistente técnico; e
- e) Pessoal de apoio operacional.

2. O grupo profissional de pessoal de direção intermédia integra os seguintes cargos:

- a) Diretor de departamento;
- b) Coordenador de divisão; e
- c) Coordenador de núcleo.

Artigo 24.º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional do pessoal do INE consta do Anexo A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo e não expressamente mencionadas, em especial, o desempenho de funções de apoio aos serviços e de carácter urgente.

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso

Os requisitos gerais para ingresso no INE são os exigidos para ingresso na Administração Pública e os requisitos especiais são os indicados no regulamento do respetivo concurso.

Artigo 26.º

Forma de vinculação

O pessoal técnico, o pessoal assistente técnico e o pessoal de apoio operacional vinculam-se ao INE por contrato individual de trabalho.

Artigo 27.º

Comissão ordinária de serviço

1. O pessoal do INE que esteja em comissão de serviço tem direito, finda a comissão de serviço, a regressar ao cargo de origem.

2. O tempo de serviço prestado no exercício de cargo em comissão de serviço conta para todos os efeitos legais, designadamente para evolução na carreira no quadro de origem.

3. O pessoal do INE que tenha prestado funções de dirigente, cujo tempo de exercício continuado no cargo corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na respetiva carreira, tem direito à promoção, com isenção de concurso, reunidos que estejam os demais requisitos legais.

4. O pessoal técnico do INE que for recrutado para exercer cargos de direção intermédia goza dos mesmos direitos e deveres previstos no presente Estatuto e no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado.

Artigo 28.º

Regime de substituição

1. Enquanto durar a vacatura do lugar por ausência ou impedimento do titular, os cargos providos em comissão de serviço podem ser exercidos por quem for designado pelo Presidente do Conselho Diretivo.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número anterior por um período mínimo de trinta dias.

3. O período da substituição por ir até noventa dias.

4. Cessa a substituição na data em que o titular do cargo reinicie as funções ou a qualquer momento, por interesse do INE, mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, ou, ainda, a pedido do substituto.

5. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo substituído, incluindo a totalidade da retribuição base e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durante a substituição.

Secção I

Pessoal de direção intermédia

Artigo 29.º

Competências

Sem prejuízo das competências previstas nos estatutos do pessoal dirigente, nos regulamentos internos do INE e das que lhes sejam delegadas ou subdelegadas, são comuns a todos os titulares de cargos de direção intermédia as seguintes competências:

- a) Garantir o cumprimento dos princípios e normas do Sistema Estatístico Nacional;
- b) Participar na elaboração dos planos e relatórios de atividades do INE;
- c) Participar na elaboração do orçamento do INE e assegurar a sua boa execução;
- d) Participar na elaboração do programa de formação do INE e assegurar a sua boa execução;
- e) Propor, no âmbito da sua esfera de intervenção, os instrumentos normativos, as regras e os procedimentos que devam ser observados;
- f) Definir normas que garantam a adequada gestão funcional das respetivas unidades orgânicas;
- g) Gerir adequadamente os recursos humanos e materiais que lhes estão afetos.

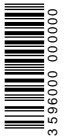
Artigo 30.º

Recrutamento, seleção e provimento

1. Os titulares de cargos de direção intermédia do INE são recrutados e selecionados nos termos previstos no diploma que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado, ao qual ficam sujeitos, com as especificidades do presente Estatuto.

2. O pessoal de direção intermédia é provido, por deliberação do Conselho Diretivo, em comissão de serviço por períodos de 3 (três) anos, renováveis nos termos da lei.

2. Os cargos de direção intermédia do INE são exercidos em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão, nos termos da lei, com as especificidades previstas no presente Estatuto.



3 596000 000000

Artigo 31.º

Remuneração

1. A TABELA SALARIAL DO PESSOAL DE DIREÇÃO INTERMÉDIA CONSTA DO ANEXO B AO PRESENTE ESTATUTO, DO QUAL FAZ PARTE INTEGRANTE.

2. O PESSOAL TÉCNICO DO INE QUE FOR RECRUTADO PARA EXERCER CARGOS DE DIREÇÃO INTERMÉDIA QUE AUFIRA NO CARGO DA RESPECTIVA CARREIRA UMA REMUNERAÇÃO QUE SEJA INFERIOR, IGUAL OU SUPERIOR A 20% DA REMUNERAÇÃO NO CARGO DE DIRIGENTE, TEM DIREITO A UM COMPLEMENTO DE DIREÇÃO CORRESPONDENTE A 20% DO SALÁRIO BASE.

3. O COMPLEMENTO REFERIDO NO NÚMERO ANTERIOR É UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE ACRESCE À REMUNERAÇÃO BASE DO CARGO DA CARREIRA DO TRABALHADOR.

Secção II

Secretário Executivo

Artigo 32.º

Atribuições

O(a) secretário(a) executivo(a) exerce funções junto do Conselho Diretivo, assistindo-o, pessoal, técnica e administrativamente, no desempenho das suas funções.

Artigo 33.º

Recrutamento e provimento

O secretário(a) executivo(a) é recrutado(a), por livre escolha do Conselho Diretivo, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que possuem competência, aptidão, experiência profissional e formação adequada, e provido(a) no cargo em comissão de serviço.

Artigo 34.º

Remuneração

A remuneração a auferir pelo secretário(a) executivo(a) consta do Anexo B ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Secção III

Pessoal Técnico em Estatística Oficial

Subsecção I

Carreira e estrutura

Artigo 35.º

Carreira de Técnico em Estatística Oficial

A carreira de Técnico em Estatística Oficial é integrada pelo pessoal cujo desempenho de funções exigem um elevado nível de formação técnica ou académica em áreas relevantes e correspondam a necessidades permanentes do INE na produção e difusão de estatísticas oficiais, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 36.º

Estrutura da carreira de Técnico em Estatística Oficial

1. A carreira do Pessoal Técnico do INE estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis, e exige a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A carreira de Técnico em Estatística Oficial integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico em Estatística Oficial, níveis I, II e III;
- b) Técnico Sénior em Estatística Oficial, níveis I, II e III; e
- c) Técnico Especialista em Estatística Oficial, níveis I, II e III.

Subsecção II

Perfil, ingresso, acesso e remuneração

Artigo 37.º

Perfil profissional do pessoal técnico em Estatística Oficial

1. O técnico em Estatística Oficial exerce funções designadamente nas áreas de Estatística.

2. O técnico em Estatística Oficial deve:

- a) Possuir curso superior que confere o grau de mínimo de licenciatura nas áreas relevantes e de atuação do INE; ou
- b) Formação Técnica nas áreas relevantes e de atuação do INE;
- c) Aprovar em curso de formação específica quando exigido no regulamento de concurso.

3. Para efeito do disposto no número anterior e demais disposições do presente Estatuto que a elas se refiram, entende-se por licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições do INE, as obtidas, designadamente nas áreas de estatística, matemática, economia, demografia, geografia, gestão, contabilidade, recursos humanos, direito, informática, gestão de informação, relações internacionais, relações públicas, secretariado executivo, marketing e design e comunicação.

Artigo 38.º

Ingresso e acesso

1. O ingresso na carreira de Técnico em Estatística Oficial faz-se, em regra, no nível I do cargo base, mediante frequência e aproveitamento de positivo no estágio probatório, nos termos do artigo seguinte.

2. Exceionalmente, o Conselho Diretivo pode autorizar o ingresso para cargo e nível diferentes do início da carreira ou dispensar do período de estágio probatório indivíduos que possuam, devidamente comprovadas, formação adequada, qualificação e experiência superiores à em regra exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

3. A decisão de ingresso nos termos do número anterior deve ser publicada, dela constando todos os elementos que a fundamentam.

4. O acesso na carreira de Técnico em Estatística Oficial, através da promoção, faz-se por concurso interno restrito ou concurso interno, conforme couber, salvo os casos devidamente fundamentados em que são recrutados mediante concurso externo, nos termos da lei.

Artigo 39.º

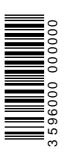
Curso de formação para ingresso

1. O ingresso na carreira de Técnico em Estatística Oficial, quando exigido no regulamento do concurso, dependerá da aprovação em curso específico de formação, que tem lugar no decurso do período de estágio.

2. O curso específico de formação referido no número anterior tem a duração mínima de doze meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3. Em caso de desistência justificada, os candidatos são imediatamente reintegrados nos anteriores cargos, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias.

4. Os candidatos que desistirem injustificadamente ou forem excluídos do estágio ou curso, por inaptidão, têm direito à reintegração no serviço e quadro de origem, mas o tempo de frequência do curso é descontado na antiguidade.



5. Os candidatos admitidos aos cursos de formação vinculam-se a permanecer em funções no INE por um período mínimo de três anos, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação, e, em caso de abandono ou desistência injustificada, a indemnizar o INE em valor correspondente aos custos de formação e remunerações que lhe forem imputáveis durante o curso de formação e de estágio.

6. O curso de formação específico é regulado por deliberação do Conselho Diretivo, mediante aprovação do correspondente regulamento.

Artigo 40.º

Remuneração

A tabela salarial do pessoal Técnico em Estatística Oficial consta do Anexo C ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Subsecção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 41.º

Instrumento de desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional do pessoal na carreira de Técnico em Estatística Oficial efetua-se através da promoção, mediante concurso interno, que consiste em:

- a) Mudança de nível; ou
- b) Mudança do cargo.

2. A promoção faz-se no cargo e/ou nível imediatamente superior ao detido pelo trabalhador:

- a) A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos;
- b) Existência de vaga;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no nível ou cargo imediatamente inferior;
- d) Avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- e) Formação qualitativa, quando exigida;
- f) Aprovação em concurso; e
- g) Aprovação no curso de formação específico quando exigido.

3. O regulamento do concurso de promoção é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do INE e é enviado ao serviço central da gestão de recursos humanos da Administração Pública, para conhecimento.

4. Sempre que haja disponibilidade vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

5. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Estatuto, aplicam-se, subsidiariamente, as normas gerais sobre promoção dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 42.º

Promoção por mérito excepcional

1. A promoção na carreira pode operar-se por mérito excepcional, por deliberação do Conselho Diretivo, relativamente ao pessoal que se distinga pelas suas qualidades profissionais excecionais e elevado nível de desempenho profissional, demonstrados em estudos ou trabalhos realizados no âmbito das atribuições do INE, e avaliação de desempenho de “positivo com pontuação superior a 80 pontos” nos três anos anteriores à promoção.

2. A deliberação de promoção por mérito excepcional deve especificar os factos que a fundamentam.

Artigo 43.º

Desenvolvimento na carreira

1. O Técnico em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos cinco anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso avançado em área de atuação do INE, certificado por entidade competente; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

2. O Técnico em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso em área relevante, certificado por entidade competente; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

3. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível I, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

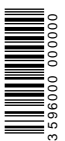
- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso mestrado em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

4. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos Sénior em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em concurso de acesso.

5. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 2 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.



3 596000 000000

6. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível I, é provido de entre Técnicos Sénior em Estatística Oficial, nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

7. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos Especialistas em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

8. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnicos Especialistas, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

Subsecção IV

Formação

Artigo 44.º

Planeamento da formação

1. Visando a satisfação das exigências profissionais indispensáveis ao cumprimento das funções do pessoal Técnico em Estatística Oficial, pode o INE, tendo em conta a necessidade e objetivos do serviço, selecionar o pessoal Técnico em Estatística Oficial para frequência de formação de especialização no estrangeiro ou no país.

2. A formação do pessoal Técnico em Estatística Oficial deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização e uma constante melhoria no domínio da atuação do INE.

3. As ações de formação decorrentes da execução de projetos ou trabalhos estatísticos não configuram ações de formação profissional, podendo ser geridas de forma concertada com estas.

4. A frequência de ações de formação profissional é obrigatória para o pessoal selecionado, sendo a respetiva organização e calendarização da responsabilidade da unidade orgânica responsável pelos recursos humanos, em articulação com as unidades orgânicas beneficiárias.

Artigo 45.º

Garantias de formação

1. Terminada a formação que se refere o artigo anterior, o Técnico em Estatística Oficial que dela se beneficiar fica obrigado a prestar serviço efetivo ao INE, por um período de até 3 anos, a contar do termo da formação, salvo acordo noutro sentido no momento da aceitação, tendo em conta o valor e tempo da formação.

2. O Técnico em Estatística Oficial que beneficiar da formação, que não observar o previsto no número anterior, fica obrigado a indemnizar ou reembolsar o INE pelo investimento proporcionalmente pelo período em falta em termos previstos no do Código Laboral Cabo-verdiano.

3. A simples aceitação e frequência de ação de formação por parte do Técnico em Estatística Oficial vincula-o ao disposto neste artigo.

Subsecção V

Mobilidade

Artigo 46.º

Requisição

1. O Técnico em Estatística Oficial pode, em regime de requisição, exercer funções de caráter específico na Administração Pública direta e indireta e nas autarquias locais, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, incluindo os benefícios de evolução profissional e aposentação, excecionando-se os que pressupõem o exercício efetivo de funções.

2. As despesas com a remuneração e demais encargos inerentes à requisição, são da responsabilidade do serviço ou do organismo de destino.

3. Para todos os efeitos legais, o tempo contabilizado em regime de requisição, conta-se como tempo de serviço efetivamente prestado no INE.

4. Os funcionários da Administração Pública direta e indireta e das autarquias locais podem desempenhar funções no INE, em regime requisição, nos termos da lei.

5. Ao pessoal requisitado são aplicáveis as disposições do presente Estatuto.

Artigo 47.º

Regime aplicável

É aplicável à requisição dos trabalhadores do INE, com as devidas adaptações, o regime previsto no regime de mobilidade aplicável aos funcionários públicos.

Secção IV

Pessoal Assistente Técnico e Pessoal de Apoio Operacional

Subsecção I

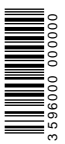
Pessoal Assistente Técnico

Artigo 48.º

Cargo de Assistente Técnico

1. O cargo de Assistente Técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.



3 596000 000000

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 3 anos de experiência na área de atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 5 anos de experiência na área de atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 7 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 9 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 2 anos de experiência na área de atuação.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 5 anos de experiência na área de atuação.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Subsecção II

Pessoal de Apoio Operacional

Artigo 49.º

Cargo de Apoio Operacional

1. O cargo de Apoio Operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI; e

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 50.º

Remuneração

A tabela salarial do pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional constam do Anexo D ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO V
SISTEMA REMUNERATÓRIO**

Secção I

Remuneração

Artigo 51.º

Definição

Considera-se remuneração a retribuição base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas diretamente ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho.

Artigo 52.º

Componentes do sistema de remuneratório

O sistema remuneratório do pessoal do INE compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Remuneração variável;
- c) Suplementos remuneratórios; e
- d) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 53.º

Remuneração base

1. A remuneração base mensal do pessoal do INE correspondente ao nível remuneratório dos cargos efetivos e dos cargos exercidos em comissão de serviço, tal como previsto nas tabelas salariais anexo ao presente estatuto, os artigos 31.º, 34.º, 40.º e 50.º.

2. O pessoal do INE tem, ainda, direito ao 13.º mês, nos termos de regulamento interno próprio.

3. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos salários dos funcionários da Administração Pública Central direta e na mesma proporção.

Artigo 54.º

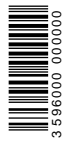
Remuneração variável

1. A remuneração variável corresponde a valores com caráter variável, não definitivo e não regular, e que consiste em prémios de desempenho por desempenho profissional relevante, atribuído em função do desempenho individual, e prémios pontuais individuais ou de equipa, atribuídos em função do desempenho, associados a projetos ou missões específicas e críticas para o INE, a decidir pelo Conselho Diretivo;

2. O pagamento do prémio é anual e diz respeito ao ano anterior.

3. A aplicação da componente variável depende da capacidade financeira do INE, pelo que pode não ser aplicável em determinados contextos, e em caso algum deve ser considerada como um direito adquirido pelos trabalhadores.

4. O Conselho Diretivo fixa os montantes do prémio referido no n.º 1, cuja regra de atribuição, condições de elegibilidade, montantes e prazo são definidas por regulamento interno aprovado por deliberação do conselho Diretivo e divulgadas no INE, numa ótica de transparência organizacional.



3596000 000000

Artigo 55.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos remuneratórios são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser consideradas as que se fundamentam em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- f) Isenção de horário de trabalho.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
- b) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos, referidos no presente artigo, são determinadas por deliberação do Conselho Diretivo e homologadas pelo membro do Governo da superintendência e o responsável pela área das Finanças e Administração Pública.

Secção II

Incentivo profissional

Artigo 56.º

Incentivo

1. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional têm direito a um incentivo profissional, mediante a atribuição de um abono de desempenho.

2. O abono de desempenho consubstancia um incremento salarial.

Artigo 57.º

Abono de desempenho

1. O abono de desempenho é atribuído até o limite máximo de seis.

2. A atribuição do abono de desempenho depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positiva no período considerado.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos da atribuição do abono de desempenho é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 58.º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do primeiro abono de desempenho é feita a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do segundo abono de desempenho é feita a partir da data em que foi adquirido o direito ao abono de desempenho imediatamente anterior.

Artigo 59.º

Condições para a concessão de abono de desempenho

1. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 3 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 10% (dez por cento) da remuneração base.

2. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 7 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) da remuneração base.

3. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 12 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração base.

4. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 18 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração base.

5. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 20 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 30% (trinta por cento) da remuneração base.

Artigo 60.º

Efeitos do abono de desempenho

1. Os montantes atribuídos como abonos de desempenho são considerados para efeito de cálculo das pensões velhice, por isso, sujeitos a descontos nos termos da lei.

2. Para efeitos de cálculos do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados à remuneração.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 61.º

Formas de cessação

O exercício de funções do pessoal do INE cessa nos termos previstos no Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 62.º

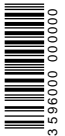
Aposentação

A aposentação do pessoal do INE rege-se pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 63.º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal do INE em efetividade de funções.

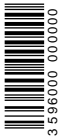


ANEXO A

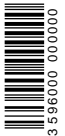
(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal do INE)

CONTEÚDO FUNCIONAL DO PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR, ASSISTENTE TÉCNICO E APOIO OPERACIONAL

PESSOAL	CARGOS	NÍVEIS	CONTEÚDO FUNCIONAL
Técnico em Estatística Oficial	Técnico Especialista em Estatística Oficial	I, II, III	<ul style="list-style-type: none"> a) Na conceção das metodologias mais adequadas à produção e difusão de estatísticas oficiais, com salvaguarda do segredo estatístico; b) No planeamento, coordenação, execução e controlo de qualidade das operações estatísticas, nomeadamente recenseamentos, inquéritos de base e correntes, bem como elaboração de estatísticas quantitativas, qualitativas, derivadas, índices, entre outros indicadores; c) Conceber projetos para a elaboração das estatísticas a cargo das respetivas unidades orgânicas, bem como assegurar a formação dos recursos humanos afetos às mesmas unidades; d) Analisar os resultados garantindo a qualidade da informação estatística produzida e orientando ou preparando a sua apresentação final para difusão aos utilizadores; e) No desenvolvimento de sistemas para processamento e utilização partilhada de dados estatísticos; f) Na elaboração de pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do INE, e desenvolvimento das atividades de suporte às áreas de produção e difusão estatística; g) No desenvolvimento de soluções tecnológicas, informacionais e comunicacionais necessárias à prossecução das atribuições do INE; h) Na gestão de toda a infraestrutura tecnológica, informacional e comunicacional do INE; i) Na concretização das ações de cooperação estatística, a nível nacional e internacional; j) Assegurar as funções de gestão dos recursos humanos do INE; k) Cumprir os procedimentos administrativos e legais aplicáveis ao INE; l) Garantir a boa execução do orçamento do INE m) Garantir o arquivo documental das operações financeiras do INE.
	Técnico Sénior em Estatística Oficial	I, II, III,	
	Técnico em Estatística Oficial	I, II, III,	
Assistente Técnico		I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	<ul style="list-style-type: none"> a) Garantir a boa funcionalidade das tarefas, bem como as necessárias ligações internas e externas; b) Orientar a execução de atividades de produção estatística em âmbitos específicos e bem definidos; c) Coordenar a ação desenvolvida por equipas de trabalho atuando em âmbitos bem delimitados; d) Acompanhar a realização de inquéritos em domínios específicos, garantindo a produção de resultados e preparando os originais para publicação. e) Desenvolver tarefas específicas de apoio técnico inerentes à produção estatística, recebendo para o efeito orientações bem definidas sobre os trabalhos e tarefas a executar; f) Recolher e sistematizar dados estatísticos em âmbitos bem definidos, elaborando cálculos simples.



<p>Apoio Operacional</p>		<p>I, II, III, IV, V, VI</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Assegurar a realização de tarefas de natureza administrativa com base em normas e instruções emanadas unidade orgânica responsável pela área da administração, quer as fixadas pelo CD, por proposta do seu Presidente; b) Assegurar o registo, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação; c) Escrituração de dados e movimentos relativos às transações financeiras e contabilísticas; d) Organização de processos relativos a situações do pessoal; e) Organização de processos relativos a bens patrimoniais, bem como a elaboração de inventários e cadastros respetivos; f) Movimentação de economato e aquisição e distribuição de material de expediente; g) Assegurar o expediente administrativo relativo às recolhas diretas coercivas de dados e aos processos de contraordenação estatística; h) Classificação de documentos, arquivo de processos, correspondência, legislação e outros documentos; i) Operar o equipamento de comunicação telefónica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas; j) Assegurar a realização de tarefas de natureza simples, diversificadas e determinadas, exigindo conhecimentos práticos suscetíveis de serem apreendidos no próprio local de trabalho em curto espaço de tempo; k) Assegurar expedientes externos; l) Assegurar transporte de pessoal e entrega de correspondências; m) Garantir o bom estado de conservação e limpeza das viaturas; n) Assegurar a realização de tarefas de natureza executiva de carácter manual ou mecânico com graus de complexidade variáveis enquadradas em instruções gerais bem definidas e podendo implicar esforço físico.
--------------------------	--	------------------------------	---



ANEXO B

(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º e artigo 34.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DIRIGENTE INTERMÉDIO E DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

CARGO	SALÁRIO
Diretor de Departamento	198.000
Coordenador de Divisão	163.000
Coordenador de Núcleo	153.000
Secretário Executivo	120.668

ANEXO C

(a que se refere o artigo 40.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL TÉCNICO EM ESTATÍSTICA OFICIAL

CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico Especialista em Estatística Oficial	III	201.979
	II	188.000
	I	174.349
Técnico Sénior em Estatística Oficial	III	161.961
	II	149.961
	I	138.664
Técnico em Estatística Oficial	III	130.207
	II	120.527
	I	109.434

ANEXO D

(a que se refere o artigo 50.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO E APOIO OPERACIONAL

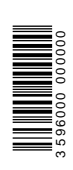
CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Assistente Técnico	VIII	99.293
	VII	91.115
	VI	82.535
	V	73.955
	IV	71.085
	III	68.236
	II	65.376
	I	61.659
Apoio Operacional	VI	48.481
	V	45.980
	IV	43.031
	III	40.781
	II	27.610
	I	25.360

ANEXO II

Quadro do pessoal do INE

(a que se refere a al. b) do artigo 1.º da Portaria)

Cargos	Nível	N.º de vagas	Preenchidos	Disponíveis
Diretor de Departamento		7		
Coordenador de Divisão		14		
Coordenador de Núcleo		5		
Secretário Executivo		2		
Técnico Especialista em Estatística Oficial	I	12		
	II			
	III			
Técnico Sénior em Estatística Oficial	I	32		
	II			
	III			
Técnico em Estatística Oficial	I	34		
	II			
	III			
Assistente Técnico	I	15		
	II			
	III			
	IV			
	V			
	VI			
	VII			
	VIII			
Apoio Operacional	I	9		
	II			
	III			
	IV			
	V			
	VI			
Total		130		



ANEXO III

(a que se refere o artigo 6.º da Portaria)

MAPA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS NA NOVA CARRERA DO PESSOAL DO INE

Situação Atual				ENQUADRAMENTO DOS CARGOS		
Categoria	Nível	Escalão	Salário	Nova Categoria	Nível	Salário
Ajudantes serviços gerais	I	A	19.066.00	Apoio Operacional	I	25.360
	I	B	21.925.90	Apoio Operacional	I	25.360
	I	C	24.785.80	Apoio Operacional	I	25.360
	I	D	27.645.70	Apoio Operacional	II	40.781
Rececionista	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Telefonista	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Condutor	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	III	40.781
		B	32.412.20		III	40.781
		C	37.178.30		III	40.781
		D	40.038.60		III	40.781
Auxiliar administrativo	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Técnico Profissional 2	III	A	41.945.20	Apoio Operacional	IV	43.031
		B	44.805.10		V	45.980
		C	47.665.00		VI	48.481
		D	50.524.90		I	61.659
Técnico Profissional 1 Operador de computador	IV	A	57.198.00	Assistente Técnico	I	61.659
		B	60.057.90	Assistente Técnico	I	61.659
		C	62.917.30	Assistente Técnico	II	65.376
		D	65.777.40	Assistente Técnico	III	68.236
Técnico 2	V	A	74.357.40	Técnico em Estatística Oficial	I	109.434
		B	77.217.30			109.434
		C	80.077.20			109.434
		D	82.937.10			109.434
Técnico 1	VI	A	103.909.40	Técnico em Estatística Oficial	I	109.434
		B	106.769.30			120.527
		C	109.629.50		II	120.527
		D	112.489.00			120.527
Técnico	VII	A*	122.022.40	Técnico em Estatística Oficial	III	130.207
		B*	124.882.30			
		C*	127.742.20			
		D*	130.602.10	Técnico em Estatística Oficial		138.664

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, a 1 de fevereiro de 2021. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.